

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — PROFESSOR

— A Emenda Constitucional nº 18, relativa à aposentadoria de professores, é auto-aplicável.

— Conceito de efetivo exercício de funções de magistério.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Parecer nº 299/82

PARECER

O Sr. Secretário da Administração do estado de Santa Catarina consulta este Departamento, via do Telex nº 416/Casa Militar, de 15 de abril de 1982, no sentido de que sejam esclarecidas dúvidas sobre a aposentadoria dos professores, em virtude do que dispõe a Emenda à Constituição nº 18.

2. Literalmente, é o seguinte o teor da consulta:

“Solicito manifestação via telex esse Departamento vg sobre auto-aplicação esfera federal emenda constitucional dezoito vg relativa tempo de serviço do magistério pt solicito igualmente esclarecimento sobre a sua abrangência vg sentido ser aplicável apenas a professores em sala de aula ou aas atividades de magistério em geral vg neste caso vg consoante definição contida na legislação ordinária estadual pt”.

5. Este Departamento, atendendo consultas sobre o mesmo assunto, teve oportunidade de emitir pronunciamento, do qual transcrevemos o Parecer SEPEC nº 1108, de 1981, *verbis*:

“A respeito do assunto, este Departamento emitiu o Parecer SEPEC nº 792/81, em que se lê, *verbis*:

‘A referida emenda estabelece:

Art. 1º O item III do art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

III — voluntariamente, após 35 anos de serviço, ressalvado o disposto no art. 165, XX.

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

XX — a aposentadoria para professor após 30 anos e para a professora após 25 anos de efetivo exercício em função de magistério, com salário integral.’

O art. 101 da Constituição Federal, cuja redação foi modificada pela emenda acima reproduzida, trata da aposentadoria dos funcionários públicos federais e, por força do disposto no art. 108, também, da Carta Magna, dos funcionários públicos estaduais, municipais, do Distrito Federal e dos territórios.

O art. 165 da Constituição Federal alcança os servidores, em geral (públicos ou não), regidos pela legislação trabalhista, que se aposentam nos termos da Lei Orgânica da Previdência Social e das normas complementares.

Portanto, aposentam-se aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério o docente do sexo masculino e aos 25 anos do sexo feminino, qualquer que seja seu regime jurídico e a natureza jurídica do empregador.

No que se refere à área de atuação deste Departamento, inexistente a necessidade de serem expedidas normas complementares.

O fato de a Emenda Constitucional nº 18 (encerra conteúdo jurídico auto-aplicável) ser silente quanto à fixação dos proventos de que trata o art. 102 da Constituição Federal não impõe a expedição dessas normas, pois as dúvidas que sejam suscitadas poderão ser dirimidas por via interpretativa.

No que se refere ao exato alcance da expressão 'efetivo exercício em funções de magistério', afigura-se-nos aconselhável colher-se o pronunciamento do Ministério da Educação e Cultura.

Solicitado o pronunciamento do Ministério da Educação e Cultura, seu Departamento assim concluiu:

'Assim sendo, somente o tempo de serviço prestado em funções de magistério, consideradas estas "as pertinentes à pesquisa e ao ensino de graduação ou de nível mais elevado, que visem à produção, ampliação ou transmissão do saber; as que estendam à comunidade sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa; as inerentes à direção ou assessoramento exercidas por professores na própria instituição, ou em órgãos do Ministério da Educação e Cultura" (art. 1º, Decreto nº 85 487/80), deve ser computado para efeito de aposentadoria, não se contando, para tal fim, o tempo de serviço estranho à carreira (informação de 19.11.81, constante do processo).'

Consoante assevera o Órgão de Pessoal do MEC, o Decreto nº 85 487, de 11 de dezembro de 1980, estabelece o que deve ser considerado como atividade de magistério, nos seguintes termos:

'Art. 1º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União,

entendem-se por atividades de magistério superior:

I — as pertinentes à pesquisa e ao ensino de graduação ou de nível mais elevado, que visem à produção, ampliação e transmissão do saber;

II — as que estendam à comunidade, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa;

III — as inerentes à direção ou assessoramento exercidas por professores na própria instituição, ou em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. São privadas dos integrantes da carreira de magistério superior as funções de administração acadêmica, exceto aquelas compreendidas nas áreas de planejamento ou equivalente, de pessoal, de finanças ou de serviços gerais.'

No que se refere ao magistério de 1º e 2º graus, o Decreto nº 85 712, de 16 de fevereiro de 1981, estatui:

'Art. 1º O magistério de 1º e 2º graus do serviço público civil da União e das autarquias mantidas pela União abrange atividades de preparação e ministração de aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliação e acompanhamento de atividades discentes, no ensino de 1º e 2º graus, na educação especial e pré-escolar, bem como atividades de administração escolar.

Parágrafo único. Compreendem-se nas atividades de administração escolar do magistério de 1º e 2º graus aquelas inerentes à coordenação de curso, área ou disciplina e à direção, assessoramento e assistência em unidades ou órgãos com atribuições básicas pertinentes ao ensino e, ainda, em unidades organizacionais do Ministério da Educação e Cultura, ligadas especificamente à educação e à cultura.'

O art. 2º do Decreto nº 59 676, de 6 de dezembro de 1966, também já enumerava as atividades consideradas de magistério.

O legislador constituinte, na expressão 'efetivo exercício em funções de magistério', quis referir-se ao sentido consagrado na legislação ordinária. É considerado de 'efetivo exercício em funções de magistério' o

tempo de serviço realmente prestado ou legalmente tido como efetivo, por ficção jurídica.

Portanto, no que se refere ao magistério federal, há de considerarem-se as funções de magistério como especificadas nos transcritos arts. 1º do Decreto nº 85 487, de 1981, e do Decreto nº 85 712, de 1981.”

4. Este parecer atende e responde, no que se refere aos servidores federais, às indagações feitas na espécie.

À consideração do Sr. Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 28 de abril de 1982. — *Antônio Lunardeli Filho*, Assistente Jurídico.

De acordo.

À apreciação do Sr. Secretário de Pessoal Civil, com ofício encaminhando o parecer à Secretaria da Administração do estado de Santa Catarina.

Brasília, 30 de abril de 1982. — *Wilson Teles de Macêdo*, Coordenador da COLEPE.

De acordo.

Assinei o ofício.

Brasília, 3 de maio de 1982. — *Newton Mendes de Aragão*, Secretário de Pessoal Civil.